

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 483 de 2003, que *dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise, em decisão terminativa, iniciativa do Senador Sérgio Cabral que estabelece normas para o recadastramento de Segurados da Previdência Social.

Vazada em cinco artigos, a proposição estabelece que, em nenhuma hipótese, o recadastramento dos segurados da previdência social poderá ser precedido por bloqueio de pagamento de benefícios.

Determina que, antes do recadastramento, deverá haver notificação pública prévia e que o prazo de execução nunca seja inferior a noventa dias.

Especificamente, no que se refere aos segurados acima de sessenta anos de idade, a proposição dispõe que todo o procedimento que a eles se destine deverá observar o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, e que o seu recadastramento deverá ser previamente agendado junto ao órgão competente, o qual organizará o procedimento em função da data de aniversário do aposentado ou de concessão do benefício inicial.

Em se tratando de segurados acima de oitenta anos, ou que, independentemente da idade, estejam impossibilitados de se locomover, o recadastramento deverá ser realizado em suas residências.

Estabelece ainda a proposição que as mesmas regras aplicam-se à previdência complementar.

Fundamentando a proposição, argumenta o autor que, não obstante seja imprescindível o combate às fraudes à previdência, quer na concessão, quer no pagamento dos benefícios, o recadastramento não pode ser realizado à custa do sofrimento, por vezes martirizante, dos segurados.

O projeto tem assim, ainda segundo o autor, o objetivo de preservar o princípio de dignidade humana, o qual não pode ser desrespeitado por qualquer procedimento da Administração Pública.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A iniciativa foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61; *caput* do art. 48 e § 6º do art. 150 da Carta Magna, respectivamente).

No mérito, temos que é bem vinda a proposta que busca o efetivo equilíbrio entre as prerrogativas da Administração Pública e as garantias e liberdades individuais.

Certa é a absoluta necessidade de controle efetivo dos gastos da previdência e o combate rigoroso e sistemático às fraudes. Enorme tem sido o esforço em busca de saneamento das contas do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Sabemos ser esse o caminho a ser trilhado pelo administrador na realização concreta e diária das alterações introduzidas pela emenda constitucional nº 20, que trouxeram a marca determinante da austeridade, do equilíbrio entre custeio e pagamento de benefícios.

Todavia, não podemos nunca nos esquecer que de igual e fundamental importância é garantir que não haja desrespeito à dignidade humana, que não se exponha a perigo, nem a condições desumanas ou degradantes o indivíduo, especialmente considerado aquele maior de sessenta anos.

Ora, claro que são indispensáveis os recadastramentos periódicos dos segurados da previdência social, mas é igualmente essencial a realização

dos procedimentos dentro de parâmetros que preservem a integridade e a saúde física e psíquica dos segurados.

Entendemos que tal equilíbrio é alcançado nos termos propostos pela iniciativa ora analisada.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do projeto de Lei do Senado nº 483, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator